



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.002328/99-11
Recurso nº. : 146.780
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1996
Recorrente : SOUZA COSTA COMISSÁRIA DE DESPACHOS LTDA.
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.863

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA - O pedido de realização de perícia está sujeito ao que determina o inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, principalmente quanto à eleição de quesitos, não sendo admitido quando efetuado de forma genérica. Além disso, ela também se submete a julgamento, não implicando deferimento automático, mormente quando a negativa é fundamentada na inexistência de início de prova que a justificasse.

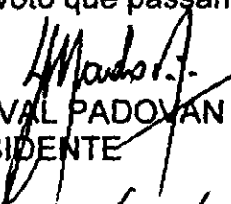
IRPJ – GLOSA DE DESPESAS - As despesas dedutíveis na apuração do lucro real são aquelas necessárias e usuais à atividade da pessoa jurídica, comprovadas por documentos hábeis e idôneos, preenchendo os requisitos do art. 242 do RIR/94.

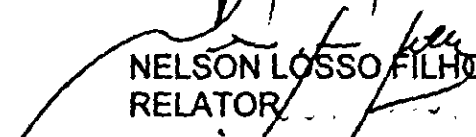
IR FONTE – CSL E PIS REPIQUE – LANÇAMENTOS DECORRENTES - O decidido no julgamento do lançamento principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada nos decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOUZA COSTA COMISSÁRIA DE DESPACHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ALEXANDRE SALLES STEIL, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.002328/99-11
Acórdão nº. : 108-08.863
Recurso nº. : 146.780
Recorrente : SOUZA COSTA COMISSÁRIA DE DESPACHOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Souza Costa Comissária de Despachos Ltda., foram lavrados autos de infração do IRPJ, fls. 123/127, IR Fonte, fls. 128/131, CSL, fls. 132/135, e PIS Repique, fls. 136/139, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade no ano-calendário de 1995, descrita às fls. 126: Glosa de custos e despesas pela falta de sua efetiva comprovação.

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 24 de novembro de 1999, em cujo arrazoadado de fls. 182/190, alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- quanto à glosa de custos, a documentação comprobatória que se encontrava extraviada, em decorrência da reorganização de arquivos, foi localizada e está à disposição do Fisco, não sendo juntada aos autos em virtude da quantidade elevada dos mesmo, razão pela qual solicita exame pericial;

2- no que concerne à glosa das despesas, as despesas com comunicação, no valor de R\$ 6.255,21, não foram realizadas a este título, pois se referem à prestação de contas mensal de despesas com locomoção de vários funcionários que no cotidiano de suas tarefas se deslocam com frequência por diversas repartições. A documentação foi localizada estando à disposição do fisco federal;

3- em relação às despesas com prestação de serviços de pessoa jurídica, ocorreu falha na contabilização, pois valores foram classificados como despesas com serviços prestados, quando na realidade trata-se de despesas com locomoção de diversos funcionários, despesas perfeitamente relacionadas com as atividades da empresa;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.002328/99-11

Acórdão nº. : 108-08.863

4- a despesa com a firma Domínio Assessores Ltda., efetivada em 28/11, se refere à Nota Fiscal de Serviços nº 3377;

5- no cotidiano de suas atividades, ou seja a prestação de serviços de desembaraço de mercadorias importadas e exportadas, são utilizados funcionários em atividades externas, com deslocamento dos mesmos por diversos órgãos públicos;

6- os comprovantes apresentados confirmam a efetiva prestação dos serviços.

Em 19 de agosto de 2004 foi prolatado o Acórdão nº 5.632, da 7ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, fls. 209/218, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. Deve ser indeferida a perícia que, além de não preencher os requisitos formais previstos no art. 16, inciso IV, e § 1º, do Decreto 70.235/1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993, também é desnecessária, pois bastaria, para comprovar as despesas e os custos, que a interessada juntasse aos autos a documentação comprobatória, o que não ocorreu.

GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. Deve-se manter a autuação, tendo em vista a falta de apresentação da documentação comprobatória de custos e despesas.

Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF

Programa de Integração Social - Pis

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

LANÇAMENTOS DECORRENTES. Subsistindo o lançamento matriz (IRPJ), igual sorte colhem os autos de infração lavrados por mera decorrência dos fatos apurados naquele.

Lançamento Procedente."

Cientificada em 15 de setembro de 2004, informe dos Correios de fls. 280, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 13 de outubro de 2004, em cujo arrazoado de fls. 222/228 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.002328/99-11
Acórdão nº. : 108-08.863

agregando, ainda, ser imprescindível para a comprovação das despesas a realização de perícia contábil.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.002328/99-11
Acórdão nº. : 108-08.863

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do Acórdão de Primeira Instância, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 253/255, entendendo a autoridade local, pelo despacho de fls. 302, restar cumprido o que determina o § 2º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, na nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/02.

De plano, rejeito a solicitação de perícia formulada pela empresa. O instituto da perícia é instrumento que deve servir ao julgador, e não só à parte, na busca de sedimentar a sua convicção sobre os fatos em litígio, devendo ser utilizado quando há dúvida, contradição ou início de prova que a justifique. A perícia não é instrumento adequado para trazer ao processo elementos que estão contidos na escrituração contábil ou fiscal e nos controles internos da autuada, situação ínsita aos próprios registros da recorrente, de fácil demonstração nestes autos, se efetivamente pertinentes.

Além do mais, o pedido de perícia foi formulado genericamente, deixando de enumerar os quesitos que deveriam ser esclarecidos, sem atender aos ditames do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, na nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93. Qualquer pedido de perícia deve elencar os quesitos a que se destina e não ser feito de forma genérica.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.002328/99-11
Acórdão nº. : 108-08.863

A infração detectada resume-se à falta de comprovação da efetividade de despesas contabilizadas no ano-calendário de 1995.

A fiscalização federal constatou que a atuada contabilizou no ano de 1995 valores a título de despesas operacionais sem, entretanto, comprovar por meio de documentação hábil e idônea a sua efetividade.

Caberia à atuada contraditar esse conjunto probatório, demonstrando a efetividade das operações realizadas, comprovando a necessidade e a ocorrência das despesas lançadas a resultado do exercício. Não consegue a recorrente carrear documentos aos autos para ilidir o feito fiscal.

A jurisprudência deste Colegiado tem se pautado por exigir um conjunto de elementos que efetivamente comprovem a ocorrência da despesa. No caso em apreço, faltam provas, através de documentos hábeis e idôneos, para lastrear os lançamentos contábeis, como exigido pelo artigo 9º do Decreto-lei nº 1.598/77.

A dedutibilidade de custo e despesa está condicionada não só a sua necessidade, mas também à imperiosa comprovação de sua efetividade. Não há, portanto, que se falar em despesas normais, usuais ou necessárias, sem a prova da existência delas, ou de ter a empresa nelas incorrido.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/01-0.900, assim se manifestou a respeito do assunto:

"IRPJ – Despesas Operacionais – Dedutibilidade – Necessidade – Comprovação – O art. 191 do RIR/80, ao estabelecer que são operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, criou na área do imposto de renda o que comumente se denomina de cláusula geral. Isto significa que o legislador evitou baixar norma exemplificativa ou, muito menos taxativa. Se a pessoa jurídica consegue provar, por qualquer meio lícito de prova, que o gasto existiu e se trata de despesa normal ou usual no tipo de transações, operações ou atividades da empresa, ainda que mediante simples notas fiscais simplificadas, não há como se glosar tal gasto".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.002328/99-11
Acórdão nº. : 108-08.863

As esparsas alegações apresentadas pela empresa não conseguiram ilidir a constatação da irregularidade detectada, a ocorrência de despesas cuja efetividade não foi comprovada. Não junta a pessoa jurídica nenhum documento ou qualquer outro elemento que justifique a falta detectada pelo Fisco. Caberia à autuada contraditar o conjunto probatório levantado pela fiscalização.

Tangencia a empresa em seu recurso pela contestação dos elementos constantes da descrição dos fatos relatada, apenas tentando desqualificar a infração apontada, no intuito de transferir o ônus da prova da comprovação da despesa para uma perícia contábil.

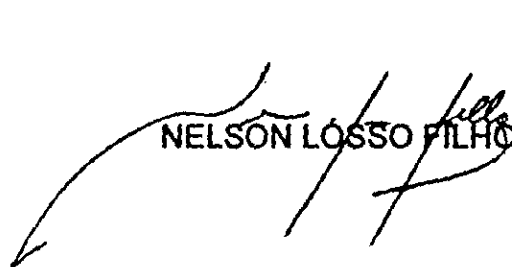
Assim, face à total ausência de provas em sentido diverso, deve ser confirmado o lançamento fiscal.

Lançamentos Decorrentes: IR Fonte, CSL e PIS Repique.

Os lançamentos do IR Fonte, Contribuição Social sobre o Lucro e PIS Repique em questão tiveram origem em matéria fática apurada na exigência principal, no qual a fiscalização lançou crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Tendo em vista a estrita relação entre eles existente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão ali proferida, em que foi negado provimento ao recurso.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006.


NELSON LOSSÓ FILHO

